



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006274-14.2020.8.26.0405**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Reajuste de Prestações (COVID-19)**
 Requerente: _____
 Requerido: **Banco** _____
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIANA HORTA GREENHALGH**

Vistos.

----- ajuizou ação revisional em face de **BANCO** -----, aduzindo, em síntese, que adquiriu um Caminhão Veículo Mercedes Benz Actros, Ano/Modelo: 2017/2018, Placa: -----, financiando junto ao réu o valor de R\$ 340.800,00 (trezentos e quarenta mil e oitocentos reais) em 60 (sessenta) parcelas. Em 17.10.2019, renegociou o débito para pagamento em 60 parcelas, com vencimento da primeira prestação em 16/12/2019, e da última em 16/11/2024. Afirma, contudo, que por conta da pandemia, houve um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fazendo-se necessária a prorrogação do contrato por 180 dias, ou o afastamento da mora com suspensão temporária do contrato. Afirma, ainda, que teria havido vício de consentimento (erro) no ato da celebração do contrato de renegociação, uma vez que foi informado que a renegociação não importaria em novação, porém a taxa de juros constante de 2,55% ao mês e 32,83% ao ano é superior àquela contratada. Em razão do exposto, requereu a prorrogação do contrato pelo prazo mínimo de 180 dias ou, alternativamente, o afastamento da mora contratual, com a suspensão temporária do contrato. No mérito, requer a revisão dos valores pactuados.

Decisão de fls. 53/54 indeferiu a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou às fls. 65/90 arguindo preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, destacou a inexistência de onerosidade excessiva e legalidade das cobranças decorrentes da renegociação da dívida. Destarte, rechaçando as pretensões formuladas, pugnou pela total improcedência.

Especificação de provas às fls. 118/119.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária dilação probatória, tendo em vista que se trata de matéria eminentemente de direito e os fatos encontram-se comprovados pelos documentos acostados nos autos, os quais se mostram suficientes para o deslinde da demanda, de conformidade com o artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tem o autor o direito de pleitear em Juízo a revisão das cláusulas que entendem abusivas, ao passo que o réu oferece resistência ao pedido, evidenciando-, assim, o interesse de agir.

Passo ao exame das questões de fundo.

O autor afirmou que, em razão de dificuldades financeiras, provocada pela pandemia do coronavírus, não tem mais condições de quitar suas obrigações no valor das parcelas contratadas, requerendo a suspensão das parcelas por 180 (cento e oitenta dias), bem como a

1006274-14.2020.8.26.0405 - lauda 1

revisão dos valores pactuados.

De início, importante ressaltar que a existência da pandemia é fato notório e, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

tese, apto a gerar desequilíbrio econômico. Isso é inegável. Um ponto relevante, contudo, é a necessidade, para qualquer pretensão do tipo aqui apresentada, de apresentar dados concretos que permitam determinar que, no contexto da parte, houve desequilíbrio econômico relevante na totalidade de seu patrimônio.

Tais ponderações se prestam para destacar o fato relevante para esta demanda: a necessidade de demonstração concreta e individualizada de que o patrimônio da parte, como um todo, sofreu de tal maneira que a obrigação que se pretende revisar se tornou impossível em razão da pandemia presente.

Desta forma, tanto a revisão das cláusulas contratuais nas relações de consumo (art. 6º, inc. V, in fine, do CDC) como das cláusulas nas relações paritárias (art. 421-A, inc. III, do CC) exigem critérios racionais de distribuição dos ônus da pandemia. A mera alegação de que há ou houve uma pandemia, por si, não se presta para articular critérios decisórios de justiça distributiva da maneira pela qual os ônus do fato imprevisto serão equacionados. A onerosidade excessiva não se presume, mas exige concreta demonstração.

No caso, a petição inicial limita-se a afirmar generalidades quanto à dificuldade financeira exclusivamente por força da pandemia do COVID-19, exclusividade esta que ora se não verifica não ser verdade, porém que não se prestam a dar concretude ao direito à suspensão momentânea das cobranças referentes ao contrato de financiamento.

Ademais, observo que, instado pela decisão de fl. 36 a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da gratuidade judiciária, o autor simplesmente efetuou o pagamento da guia de custas, isentando-se de anexar um único comprovante de renda.

A decisão de fls. 53/54 que indeferiu a tutela de urgência já havia assinalado que o autor não trouxe um único documento para comprovar a queda no faturamento ou impossibilidade de arcar com as obrigações contratuais, o que não se admite.

Nesse sentido:

“Tutela antecipada em caráter antecedente. Consórcio de veículos. Pretensão de suspensão das cobranças das parcelas mensais, em decorrência da crise econômica desencadeada pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19. Insurgência do agravante contra indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ausentes os requisitos ensejadores da medida, em especial a probabilidade do direito invocado. Exegese do artigo 300, do Código de processo Civil. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.” (TJSP. 13ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2077566-93.2020.8.26.0000. Rel. Cauduro Padin. Julgamento: 18/05/2020);

Agravo de Instrumento – Ação revisional de contrato bancário – Tutela de urgência – Pretensão de suspensão no pagamento das parcelas do financiamento para aquisição de imóvel em razão da COVID-19 Descabimento no caso – Pandemia que, por si só, não justifica a pretensão Impontualidade no pagamento da parcela em data anterior à determinação de fechamento do comércio e ausência de demonstração da situação financeira dos agravantes em decorrência da crise sanitária – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

1006274-14.2020.8.26.0405 - lauda 2

improvado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074444-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020);

“TUTELA tutela indeferida em primeiro grau - ação declaratória contrato bancário - recurso da autora - insurgência - descabimento - ausência de pressupostos que não autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art.300 do NCPC - pretensão à suspensão das 05 (cinco) últimas parcelas de contratos de empréstimos firmados com o banco alegação de queda de faturamento em razão da pandemia, pois que a autora está com atividade suspensa descabimento primazia da força vinculante do contrato falta de provas do alegado - necessidade do contraditório - decisão mantida - recurso não provido.” (TJSP. 15ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2119450-05.2020.8.26.0000. Rel. Achile Alesina. Julgamento: 25/06/2020).

Ademais, válido o contrato bancário em questão, visto que ele não padece do defeito do negócio jurídico alegado pela parte autora, consistente em erro.

Da simples analise do contrato juntado aos autos (fls. 42/50), verifica-se que os encargos cobrados foram pactuados, de forma clara e expressa, com o necessário destaque para as obrigações assumidas pela parte devedora, no que concerne aos encargos exigidos.

No que tange ao pedido voltado a afastar a cumulação de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, não há prova de que o contrato preveja a incidência daquele encargo, tampouco juntou o autor qualquer documento que servisse de começo de prova da aplicação da comissão, quanto menos ainda da respectiva cumulação com os efetivos encargos moratórios.

Lado outro, quanto ao seguro proteção financeira nenhum valor foi cobrado no contrato a tal título (fl. 27), não havendo que se falar em restituição.

Por fim, as demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas, anotando-se que não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa.

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se. Cumprase.

Osasco, 03 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1006274-14.2020.8.26.0405 - lauda 3